



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0097940-65.2012.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Waldir Bahia da Rocha
ADVOGADA : Luciana da Silva Menezes, OAB/PB nº 16839
APELADO : Banco Bradesco S/A
ADVOGADO : Antônio Braz da Silva, OAB/PB nº 12.450A
ORIGEM : Juízo da 15ª Vara Cível da Capital
JUIZ (A) : Andréa Arcoverde Cavalcanti Vaz

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. VARIAÇÃO ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. TAXA DE JUROS ABAIXO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. ENCARGO MORATÓRIO ABUSIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO QUANDO DA JUNTADA DO CONTRATO OBJETO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.

- A ausência de intimação da parte autora quanto a documento apresentado pelo réu, relevante para o julgamento da lide, acarreta violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e gera a nulidade da sentença, por ofensa ao 437, §1º do CPC. Configurado o cerceamento de defesa, a Sentença deve ser desconstituída para possibilitar à parte autora análise e manifestação acerca dos documentos juntados pelo réu.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER PARCIALMENTE O RECURSO APELATÓRIO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.195.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Waldir Bahia da Rocha, irressignado com a Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 15ª Vara Cível da Capital que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Revisional de Contrato proposta em face do Banco Bradesco S/A.

Nas razões da Apelação, o Promovente requer a cassação da Sentença recorrida, sob o fundamento de que não teria sido intimado após a juntada do contrato objeto da demanda. Aduz ainda a abusividade constante no instrumento contratual, em especial no que se refere a taxa de juros pactuada acima do percentual de 12% ao ano.

Contrarrazões apresentadas às fls.195/205.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso Apelatório (fls.272/278).

É o relatório.

VOTO

Adianto que estou acolhendo a alegação nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Com efeito, é direito da parte ter ciência de todos os atos e termos do processo. Neste sentido, dispõe o parágrafo primeiro do art. 437 do

CPC: “*sempre que uma das partes requer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, no prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436.*”.

No caso concreto, o Autor requereu na inicial a juntada do contrato objeto da revisão. Em sede de réplica foi reiterado o pedido de juntada em relação ao contrato. Deferido o pedido à fl. 142, o documento foi juntado à fls. 147/158. Sobreveio a Sentença de parcial procedência às fls. 160/162, sem que a parte autora pudesse se manifestar acerca do documento juntado.

Verifica-se, portanto, que a parte autora não teve a oportunidade de se manifestar sobre documento relevante para o julgamento da lide e teve seu pedido rejeitado parcialmente, o que acarreta a nulidade da Sentença, por ofensa ao artigo 437, §1º do CPC.

Assim já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRANSPLANTE DE MEDULA. RECUSA INDEVIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 398 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA EM MOMENTO OPORTUNO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. **1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a nulidade por inobservância do art. 398 do CPC deve ser proclamada nos casos em que os documentos juntados pela parte adversa tenham sido relevantes e influenciaram o deslinde da controvérsia, caracterizando-se prejuízo à parte contrária.** [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 403.289/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 06/04/2016). Grifei.

Feitas essas considerações, **PROVEJO PARCIALMENTE A APELAÇÃO CÍVEL**, para desconstituir a Sentença, determinando a intimação da parte Autora para manifestação acerca do documento acostado às fls.

147/158 no prazo legal.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de agosto de 2018.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator



Apelação Cível nº 0097940-65.2012.815.2001